

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.374, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Junior, tem como objetivo assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Atualmente, os recursos derivados dos seguintes programas de financiamento, para serem creditados e repassados às entidades especificadas em Lei, passam por um trâmite onde as parcelas, inicialmente, são transferidas para as contas da União, Estados, Distrito Federal ou municípios e, em seguida, transferem a quantia para as contas cadastradas em nome das entidades previstas em Lei. Ocorre que toda essa burocracia para que haja o repasse às



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 9 3 0 0 *

entidades tem causado diversos transtornos, uma vez que nem sempre há o repasse devido e, quando ocorre, alguma das vezes não é em sua totalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

A apreciação da proposição é Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de Urgência (Art. 155, RICD), ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação do PL com emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 3 0 0 *

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, voltada à inclusão de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público no rol de instituições aptas a receber diretamente os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. A proposta não acarreta, por si só, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que não cria novas obrigações financeiras, tampouco altera os valores globais dos programas mencionados.

Trata-se, portanto, de disciplinamento normativo da forma de repasse de recursos já existentes e previstos em dotação orçamentária regular. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, 'h', do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que impliquem efetiva modificação na receita ou despesa da União estão sujeitas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Ressalte-se que tanto o art. 6º, parágrafo único, quanto o art. 24 da Lei nº 11.947, de 2009, conferem ao Conselho Deliberativo do FNDE a competência para expedir normas relativas aos critérios de alocação de recursos, valores per capita, repasses, execução, prestação de contas e organização das unidades executoras. Ou seja, os parâmetros financeiros e operacionais continuam sendo definidos por ato infralegal, não sendo objeto de modificação por este projeto.



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 3 0 0 *

Trata-se, portanto, de disciplinamento normativo que visa desburocratizar o alcance institucional dos programas já existentes, ao facilitar o acesso direto aos recursos por parte das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

A proposição, portanto, não implica, por si só, em aumento de despesa pública ou necessidade de suplementação orçamentária. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, 'h', do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que impliquem efetiva modificação na receita ou na despesa da União estão sujeitas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Na Comissão de Educação, foram aprovadas duas emendas que garantem segurança jurídica aos repasses do PNAE e do PDDE a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público. As emendas fizeram ajustes que não implicam em aumento de despesa pública ou necessidade de suplementação orçamentária.

Em face do exposto, votamos:

I- Em relação à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em



* CD256520499300*

aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.374 de 2023.

II-Em relação ao mérito, pela aprovação do PL nº 2.374/2023, e das emendas da comissão de educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

Apresentação: 25/06/2025 18:18:25.930 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2374/2023

PRL n.1



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel